



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000298-56.2023.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante PAULO SÉRGIO MILHOCI (INCAPAZ), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.575

Apelação Cível nº 1000298-56.2023.8.26.0264

Apelante: P. S. M. (incapaz), por sua curadora

Apelado(a): Banco Agibank S/A

Comarca: Itajobi

Juiz(a): Marina Miranda Belotti Hasmann

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte autora apenas para majorar os danos morais, para que os juros de mora incidam a partir da contratação irregular e fixar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC. Dano moral configurado pela ampliação da repercussão do delito patrimonial na esfera civil, por inércia do banco. Banco que contratou com incapaz sem assistência da curadora. Reparação de R\$5.000,00 se mostra razoável e proporcional. Termo inicial dos juros. Dano extracontratual. Incidência da data do primeiro desconto (súm. 54 do STJ). Honorários advocatícios. Art. 85, § 8º, CPC. Aplicação do Tema 1076 STJ. Honorários fixados com base no valor atribuído à causa. Sentença parcialmente reformada. Recurso da parte autora parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 55/58, cujo relatório se adota, que em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de restituição em dobro e indenização por danos morais julgou a ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, convalido em definitiva a tutela provisória concedida às fls. 33/34, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar a nulidade absoluta dos*

contratos de empréstimo celebrados entre as partes, mediante descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora; e (ii) condenar o réu a restituir, em dobro, todos os valores comprovadamente descontados do benefício previdenciário do autor relativamente aos contratos objeto da lide, atualizados monetariamente a partir de cada desconto e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e (iii) condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos desta data em diante, nos termos da Súmula no 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil (artigo 86, parágrafo único do CPC)”.

Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação a fls. 170/178. Pede a reforma da sentença para majorar o dano extrapatrimonial, que os juros de mora dos danos morais incidam a partir da contratação dos empréstimos e a fixação dos honorários conforme art. 85, § 8º-A, do CPC.

Contrarrazões a fls. 184/191.

O preparo não foi recolhido ante a gratuidade judiciária concedida à autora (fls. 195).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 204 e 212).

A Douta procuradoria deixou de se manifestar no feito (fls. 208/209).

Autos foram encaminhados para o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 20 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que, sua curadora e genitora, verificou que havia dois empréstimos consignados no benefício da autora, datados do ano de 2023. Esclarece que a parte autora é relativamente incapaz desde 12 de fevereiro de 2009 (fls. 15/16) e que os empréstimos consignados foram contratados em virtude do assédio da parte ré por meio de ligações e envio links à autora para a contratação de empréstimo. Pede seja declarada a inexigibilidade, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais.

A parte ré foi citada por carta e deixou transcorrer o prazo para ofertar contestação (fls. 41).

Sobreveio sentença que declarou a nulidade dos contratos de empréstimo, determinou a devolução em dobro e fixou danos morais no valor de R\$5.000,00.

Apenas a parte autora interpôs recurso de apelação tão somente para ver majorados os danos morais, que a incidência dos juros de mora seja a partir da contratação dos empréstimos e que os honorários sejam fixados nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC.

O dano moral advém da ofensa ilícita a algum direito fundamental, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem), e sua compensação é comumente realizada por meio do pagamento de valor, embora o objetivo do Direito seja repor as partes ao *status quo ante*, efetivamente reparando o dano cometido.

No caso dos autos, bem se vê que a parte autora recebe seu benefício junto à parte ré (fls. 22). Assim, presume-se que a parte ré saiba que a parte autora é incapaz e precisa ser assistida por sua curadora para realizar qualquer contratação. Portanto, jamais poderia ter contatado a parte autora, em seu número de telefone para oferecer qualquer produto cuja contratação é feita de forma digital.

Todas as ligações deveriam ser feitas pela curadora e não pela autora.

O valor da reparação fixado pela sentença (R\$ 5.000,00) encontra-se de acordo com o *quantum* em geral estabelecido em casos semelhantes, descabendo qualquer redução, pois razoável e proporcional ao dano sofrido pela parte autora.

Quanto à incidência de juros moratórios sobre o dano moral, com razão a parte autora.

À medida que foi estabelecido que *não houve contrato entre as partes*, conclui-se que o dano foi *extracontratual*, incidindo os juros do dano, ou seja, da data dos respectivos descontos indevidos, nos termos da súm. 54 do STJ (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”).

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o entendimento firmado no julgamento do Tema 1076, em regime de Recursos Repetitivos, segundo o qual: “*i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*”.

Na espécie, de se observar que o proveito econômico da parte autora foi de R\$5.000,00 de danos morais, além de ter declarada a inexigibilidade do débito e devolução em dobro. Fixar os honorários em 10% do valor da condenação, portanto, afronta o item ii do Tema 1076.

Assim, é o caso de se fixar honorários sobre o valor da

causa (R\$34.775,65).

A respeito da regra do parágrafo 8º-A, que estabelece parâmetros objetivos a serem observados pelo magistrado quanto do exercício do juízo de equidade, prevendo valores mínimos de honorários a serem fixados, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que:

“a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto” (AgInt no REsp nº 1.751.304/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 24/09/2019).

No mesmo sentido: REsp nº 2.106.286/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 19/12/2023.

Na espécie, portanto, conforme Tema 1076 do E. STJ, os honorários devem ser fixados com base no valor atribuída à causa.

Portanto, a r. sentença merece reparos apenas para fixar que os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso, ou seja, de cada desconto indevido, e que os honorários devem incidir sobre o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**. Ante o desenvolvimento recursal, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da autora para 15% do valor atribuído à causa.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator